

rio nacional, bem como a sua alteração ou renovação, fica dependente, em todos os casos, de registo prévio no Banco de Portugal.

2 — Sob a designação de contratos de exportação de tecnologia consideram-se abrangidos todos os actos ou transacções que, relativamente a um não residente, respeitem a:

- a) Contratos que tenham por objecto a licença de uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos, bem como a transferência de outros conhecimentos não patenteados;
- b) Contratos de prestação de assistência técnica à gestão de empresas e à produção ou à comercialização de quaisquer bens ou serviços que prevejam, nomeadamente, despesas com consultas ou deslocações de peritos, elaboração de planos, controle de fabrico, estudos de mercado ou formação de pessoal diverso;
- c) Contratos para a construção ou manutenção de, nomeadamente, unidades industriais, barragens, túneis, pontes, portos, estradas;
- d) Quaisquer outros tipos de assistência técnica.

3 — Os contratos de exportação de tecnologia deverão conter obrigatoriamente:

- a) Descrição pormenorizada do conteúdo da transferência e da forma concreta de que se revestirá, bem como dos tipos, formas e montantes das importâncias a receber;
- b) Indicação do prazo de vigência.

4 — Para efeitos de apreciação, o Banco de Portugal pode exigir tradução, em língua portuguesa, dos contratos redigidos em língua estrangeira.

5 — Os contratos considerar-se-ão automaticamente registados se, no prazo de 30 dias, a contar da data em que receber dos interessados os projectos de contratos ou os elementos de apreciação solicitados posteriormente à recepção daqueles projectos, o Banco de Portugal nada objectar.

6 — O Banco de Portugal, ao registar os contratos, pode determinar que a parte contratante residente fique sujeita a condicionalismos especiais.

7 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 151/78, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Outubro de 1985. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 786/85

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

São criados em cada distrito, para afectação às escolas do ensino primário no ano escolar de 1985-1986,

os números globais de lugares docentes a seguir indicados:

Distritos	Lugares
Aveiro	36
Beja	18
Braga	133
Bragança	12
Castelo Branco	24
Coimbra	38
Évora	8
Faro	22
Guarda	36
Leiria	59
Lisboa	131
Portalegre	7
Porto	51
Santarém	48
Setúbal	65
Viana do Castelo	11
Vila Real	9

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Setembro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 787/85

de 17 de Outubro

Tendo em consideração que pela aplicação do Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, ao ensino superior, por força do Decreto-Lei n.º 88/85, de 1 de Abril, importa, em igualdade de oportunidades, assegurar da forma mais adequada a integração dos alunos portadores de deficiência física ou sensorial no sistema público do ensino acima mencionado:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O Ministro da Educação, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador de Instalação dos Estabelecimentos Superiores Politécnicos, estabelecerá, por despacho anual, um acréscimo ao *numerus clausus* estabelecido, destinado exclusivamente ao ingresso no ensino superior de candidatos portadores da respectiva habilitação legal e que sejam deficientes físicos ou sensoriais.

2.º Os alunos a que se refere a presente portaria candidatos à primeira matrícula no ensino superior farão acompanhar a sua inscrição de certificado emitido pela Direcção-Geral do Ensino Secundário no qual se comprove a deficiência física ou sensorial de que o candidato é portador, com base na sua integração anterior nos esquemas de apoio proporcionados no ensino secundário.

3.º Mediante parecer fundamentado do conselho científico da respectiva instituição do ensino superior, o conselho directivo da mesma deverá estabelecer relativamente aos alunos deficientes a que se refere a presente portaria as normas adequadas relativas:

- a) À dispensa da avaliação em cadeiras de carácter complementar para as quais apresentem dificuldades inultrapassáveis, no pressuposto

de que o aluno efectuou a opção vocacional mais adequada às suas possibilidades;

- b) À avaliação de conhecimentos através de diversificação de meios para cada aluno e da quebra de qualquer barreira de comunicação, sem prejuízo, contudo, do nível qualitativo de exigências que a instituição considere indispensável.

4.º Sem prejuízo da autonomia pedagógica das respectivas instituições, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, bem como o Conselho Coordenador de Instalação dos Estabelecimentos Superiores Politécnicos, poderão estabelecer princípios genéricos para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3.º desta portaria.

5.º Compete aos centros de recursos de ensino especial do Ministério da Educação garantir, na medida do possível, aos alunos abrangidos pela presente portaria:

- a) Material didáctico necessário aos estudos, nomeadamente transcrições de Braille e material gravado;
- b) Adaptações individualizadas dos equipamentos de apoio;
- c) Aconselhamento psico-pedagógico.

6.º Compete ao conselho directivo das respectivas instituições de ensino superior promover as medidas tendentes a facilitar a adequada mobilidade dos alunos dentro do estabelecimento de ensino, nomeadamente através da eliminação progressiva de qualquer barreira arquitectónica.

7.º Compete aos serviços sociais que servem a instituição de ensino superior estabelecer condições que facilitem o acesso às cantinas por parte dos alunos abrangidos por esta portaria, bem como garantir, de acordo com as características da respectiva deficiência, as formas mais adequadas para usufruição dos benefícios concedidos, nos termos da lei, pelos serviços sociais.

8.º O Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES) poderá estabelecer as normas específicas de apoio social que melhor se adequem à situação dos alunos abrangidos por esta portaria.

9.º A aplicação da presente portaria no ano lectivo de 1985-1986 far-se-á, a título experimental, de acordo com as normas a definir por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Outubro de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

